



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10166.006765/2005-37
Recurso n° 158.922 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.079
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente NEI AMORIM DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

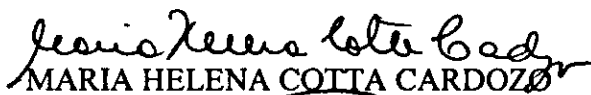
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada (art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 8.748, de 1993).

DESPESAS MÉDICAS - GLOSAS - Comprovado o pagamento por meio de documento idôneo, cabível o restabelecimento do abatimento da renda bruta.

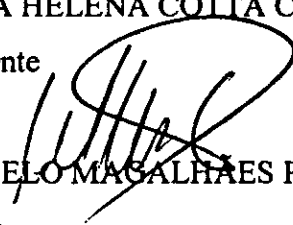
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEI AMORIM DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 909,46, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. 

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2002, no qual cobra-se R\$ 1.763,65 a título de imposto suplementar, R\$ 1.322,73 de multa proporcional, R\$ 1.322,73 de juros de mora, perfazendo o total de R\$ 4.054,09.

A fiscalização glosou a dedução de despesas médicas, informadas pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda do exercício 2002, no valor de R\$ 25.233,99, por falta de comprovação.

Intimado, o contribuinte apresentou somente um recibo no valor de R\$ 2.368,92, que não foi aceito por falta de assinatura do emitente.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte.

Em decisão, a DRJ acolheu o recibo de R\$ 2.368,92, restabelecendo o valor como dedutível e, mantendo o imposto devido em R\$ 1.112,21.

Inconformado, o contribuinte recorre a este conselho, alegando que o valor de R\$ 909,46 (fls. 23 e 53) não foi considerado no julgamento pela DRJ.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Com razão a DRJ ao considerar o recibo de fls. 02 como documento idôneo, hábil a embasar a dedução do valor nele consignado, restabelecendo a despesa médica de R\$ 2.368,92, uma vez que o documento está assinado por responsável legal da CABERJ- Caixa de Assistência à Saúde.

Assim, entendo que as exigências consubstanciadas nos artigos 8º, III da Lei nº 9.250/95 e 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR/99 foram atendidas e, transcrevo a seguinte decisão:

DESPESAS MÉDICAS - RECIBO IDÔNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova. Recurso provido. Acórdão 104-21833, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em sua Declaração de IRPF, o contribuinte deduziu a quantia de R\$ 25.233,99, contudo apenas apresentou recibo de R\$ 2.368,92 e também comprovante de despesa de R\$ 909,46.

Cumpri ressaltar que a maior parte desse valor não foi sequer objeto de contestação por parte do contribuinte em sua impugnação ao lançamento e recurso voluntário, portanto de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada.

Observa-se ainda que os gastos com despesas médicas apontadas pelo contribuinte somaram quase 50% do total da renda auferida, o que é percentual não razoável.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recursos para reestabelecer a dedução de R\$ 909,46 a título de despesa médica.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO